

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
SERVIÇO SOCIAL- CRESS 11ª. Região/PR**

Extrato de Edital de Licitação nº 007/2016
Carta Convite – Menor Preço nº 005/2016

APEX AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICIDADE LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 08.658.196/0001-18, com sede à Rua Cel. Joaquim Inácio Taborda Ribas, nº 495, sala 21 – Bairro Bigorriho, CEP 80.730-330, Curitiba/PR, vem, neste ato, por seu representante legal infra-assinado, mui respeitosamente e tempestivamente vem à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que a inabilitou, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, e item 10 do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do citado artigo da lei, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item V -5.1 do Edital (dos documentos referentes à habilitação), dentre outras irregularidades havidas no ato licitatório, entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE

O convite é a modalidade de licitação utilizada para contratações de menor vulto, ou seja, para a aquisição de materiais e serviços até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e para a execução de obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Esta modalidade se destina a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela Administração.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

Na modalidade convite, o edital, também chamado de "carta-convite", "instrumento convocatório" ou, simplesmente, "convite", não exige publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo. Essa afixação deverá ocorrer por, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura, e o não cumprimento dessa exigência poderá gerar a nulidade do procedimento. Uma outra função primordial dessa afixação é informar sobre a existência da licitação a eventuais interessados que não tenham sido convidados, mas que queiram participar do certame. Para isso, esses interessados deverão estar devidamente cadastrados no órgão promotor da licitação, dentro do ramo de atividade pertinente com o objeto licitado, e demonstrarem seu interesse em participar do certame em até 24 horas antes da data/horário marcado para a apresentação das propostas.

O convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, dispensa, inclusive, a apresentação de documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro. **A única**

documentação que não poderá ser dispensada se refere à comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei nº. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal. Salientamos, todavia, que não há óbice em que sejam verificadas essas certidões apenas do vencedor do certame..

No entanto, caso a Administração decida, no caso concreto, solicitar a exibição de alguns documentos no convite, em razão da natureza da contratação, poderá fazê-lo, devendo somente, nessa hipótese, promover a abertura do certame com dois envelopes (um contendo a documentação e outro, a proposta), a exemplo do que ocorre numa tomada de preços ou numa concorrência. Portanto, a abertura deverá contar com duas fases: análise de documentos e julgamento de propostas, salientando que ambas deverão ser efetuadas em ato público.

Apenas uma parte que se deve fazer em relação ao convite é que, embora ele seja uma modalidade de licitação mais simples, o seu processamento não dispensa a necessidade de se seguir todas as exigências dispostas na Lei nº. 8.666/93, em especial quanto aos princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Conforme pode se observar sobre a modalidade de licitação de carta convite, conclui-se que esta modalidade dispensa alguns requisitos, todavia, apesar da informalidade, essa modalidade de licitação deverá observar as disposições da Lei nº. 8.666/93.

DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

O direito de recorrer das decisões é garantido constitucionalmente, abrange os processos administrativos e, mais especificamente, as licitações e contratos.

O Processo, seja ele judicial ou administrativo, como instituto submetido aos mandamentos constitucionais, visando a garantir aos litigantes o pleno exercício do **contraditório**, da **ampla defesa** e da **isonomia**, só alcançará um resultado final válido, se este for construído de maneira compartilhada entre as partes, em acordo com a argumentação e as provas produzidas pelos partícipes do processo.

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que *“a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”*.



A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 2º, *caput*, o seguinte:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são previstos na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV, conforme se transcreve;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Constituição assegura o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, bem como os meios que lhe são inerentes, entre os quais se destaca o recurso administrativo.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se relacionam um com o outro, como nos diz José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 57-58):

[...] a noção de contraditório já se insere na de ampla defesa. O contraditório indica a possibilidade de rechaçar argumentos, rebater imputações, questionar a existência de fatos, sendo assim é inegável que quem possui poderes está, ipso facto, exercendo seu direito de ampla defesa. Esta reflete uma noção-gênero da qual o contraditório é noção espécie. Por ampla defesa deve entender-se o conjunto de meios através dos quais o indivíduo pode comprovar situação diversa daquela que contraria seu interesse específico. Entre esses meios, está o direito ao contraditório, a 39 ampla defesa, ao contraditório, o direito a ampla produção de provas, o direito a reinquirição de testemunhas (quando prestam depoimento sem a presença do interessado), o direito de ser representado por advogado, o direito de impugnar atos e condutas estatais que violem o devido processo legal (due process of law) e, enfim, todo meio que sirva para conduzir a situação que satisfaça interesse não atendido total ou parcialmente.

O art. 109 da Lei 8.666/93 elenca as hipóteses em que são cabíveis a interposição de recurso. Pode a parte legítima e interessada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, interpor recurso contra:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, verifica-se a tempestividade do presente recurso, eis que o prazo iniciou-se em 30.11.2016, tendo seu término no dia 06.12.2016, e ainda, que houve a inabilitação da recorrente.

A licitante é parte legítima para interpor recurso contra atos praticados no curso da licitação, pois o ato decisório gerou prejuízo à recorrente.

Desta forma, requer o recebimento do presente recurso.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DE MENOR PREÇO E DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

É oportuno ressaltar que além da proposta da Apex Agência de Notícias atender integralmente a todos os requisitos técnicos e de habilitação, a mesma também apresentou proposta de menor preço. Menor preço esse que, além de não poder ser ignorado, respeita os Princípios basilares do Direito Administrativo, zelando dessa forma pelo erário público.

Ou seja, a proposta de menor preço enfatiza que a oferta da Apex Agência de Notícias, demonstra que, além de mais vantajosa, e trazer a melhor relação custo benefício, atende e garante ao CRESS/PR a observância dos princípios descritos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/1993 (citado abaixo), além de zelar pelos cofres da entidade, sendo sem sombra de dúvidas a melhor proposta à entidade:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido o artigo 45, I, da Lei 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Os critérios de julgamento são objetivos e claros: menor preço dentro das especificações técnicas exigidas. Tendo a empresa Apex Agência de Notícias apresentado o menor preço e atendido todos os requisitos do edital, deve a comissão decidir pela homologação da Apex Agência de Notícias e Publicidade Ltda como vencedora do certame.

COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A D. Comissão entendeu por inabilitar a recorrente, por entender que os documentos deveriam ter sido assinados pelo responsável legal da empresa, baseando-se no edital.

Todavia Sr. Presidente, conforme consta do item 5.1, não há nenhuma exigência para que os documentos sejam assinados pelo responsável legal da empresa, sendo que o edital dá a possibilidade de ser assinado pelo proprietário, senão vejamos:

V – DOS DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO

5.1 O envelope “A”, contendo a proposta de preço, deverá conter:

A proposta de preços – Envelope “A” – deve conter a data, a identificação e a assinatura do seu subscritor **proprietário** ou **responsável legal**, redigida em português, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas nos campos que envolvem valores, quantidades e prazos, salvo se, inequivocadamente, a falha não acarrete lesão ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedir a exata compreensão de seu conteúdo, e deve ser elaborada considerando as seguintes condições: (grifo nosso).

Como pode se verificar do contrato social da empresa, o Sr. Thiago Costa Almada, pessoa que assinou toda documentação referente à licitação, o fato é que o Sr. Thiago é sócio da empresa, ou seja, é proprietário, conforme cláusula primeira da quarta alteração contratual do contrato social da

empresa, e nesta condição, dispõe de plenos poderes para representá-la no processo licitatório em questão.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ingressa na sociedade THIAGO COSTA ALMADA, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba, Paraná, nascido em 02/06/1978, do comércio, residente e domiciliado à Rua Paranaguá, 742 - Apto 203 - Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.610-145, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 6.115.996-7 SSP/PR e do CPF n.º 024.091.969-69.

Frisa-se ainda, que o próprio edital dá a opção dos documentos serem assinados pelo proprietário ou pelo responsável legal, razão pela qual deverá o recorrente ser habilitado na presente licitação.

Entretanto, o fato é que a motivação apresentada pela administração para desclassificar a recorrente, vai de encontro a diversos princípios que regem a atividade administrativa e, mais especificamente, o processo de licitação, tendo em vista que o vício referente à assinatura do representante legal da empresa licitante é considerado como sendo sanável e a inabilitação sumária, sem qualquer possibilidade de saneamento, representa formalismo exagerado, sem qualquer compatibilidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda, com a finalidade de "seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública", expressa no art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93.

Daí porque, os termos do edital não podem ser analisados de forma que a própria finalidade da licitação seja esvaziada, restringindo a concorrência e impossibilitando que a Administração Pública escolha a melhor proposta, ainda mais quando o vício é desimportante e corrigível, devendo prevalecer a substância do ato em detrimento da forma

É o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira.

Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame.

Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta.

Agravo provido. (TJ-RS - AI: 70048264964 RS , Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 06/06/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJMA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012).

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha).

Daí porque, os termos do edital não podem ser analisados de forma que a própria finalidade da licitação seja esvaziada, restringindo a concorrência e impossibilitando que a Administração Pública escolha a melhor

proposta, ainda mais quando o vício é desimportante e corrigível, devendo prevalecer à substância do ato em detrimento da forma.

Desta forma, os documentos apresentados pelo Recorrente estão de acordo com o objeto do contrato.

Vale ainda ressaltar que a licitação de carta convide, por ser uma modalidade simplificada, apenas é exigida a regularidade da empresa junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além da Certidão Negativa de Débitos junto a Previdência Social acerca de seus funcionários, que poderá ser comprovada posteriormente a habilitação do candidato, mais uma razão pela qual deverá a recorrente ser habilitada.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos documentos acostados pela recorrente, que a comprovação da assinatura é do proprietário da empresa, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os documentos apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Trata-se, como o devido respeito, de uma suposição TERATOLÓGICA que vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros

Não obstante o cumprimento integral ao quanto disposto no Edital, de forma arbitrária a Comissão, não considerando os documentos assinados pelo sócio da empresa, ora denominado proprietário, atendendo integralmente as exigências.

Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina JUSTIÇA.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da

autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Assim, requer a reforma da decisão recorrida, no sentido de determinar a HABILITAÇÃO da empresa APEX AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICIDADE LTDA – ME na carta convite nº 005/2016 e, conseqüentemente, declara-la VENCEDORA do certame, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos do edital e ainda apresentou o menor preço, anulando todos os atos subseqüentes, inclusive adjudicação, homologação ou contratação caso ocorridos, determinando o retorno da licitação à fase anterior a sua inabilitação e, por conseguinte, o seu regular andamento até a conclusão com a participação da recorrente.

Atenciosamente,

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

APEX AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICIDADE LTDA – ME
CNPJ sob nº. 08.658.196/0001-18
Leonardo Pereira Fagundes
RG 5.779.315-5 SSP/PR
CPF: 003.498.099-76
Cargo: Sócio Administrador

APEX AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICIDADE LTDA – ME
CNPJ sob nº. 08.658.196/0001-18
Thiago Costa Almada
RG: 6.115.996-7
CPF: 024.091.969-69
Cargo: Sócio

08 658 196/0001 18

**APEX AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E
PUBLICIDADE LTDA. - ME**

Rua Cel. Joaquim Ignácio Taborda Ribas, 495 - sala 21
Bigorriho

APEX AGENCIA DE NOTICIAS E EDIÇÃO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME
CNPJ N. 08.658.196/0001-18
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

LEONARDO PEREIRA FAGUNDES, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba, Paraná, nascido em 24/07/1977, jornalista, residente e domiciliado à Rua Renato Polatti, 3651 - Bloco 4 - Apto 65, Bairro Campo Comprido, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.230-170, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 5.779.315-5 SSP/PR e do CPF n.º 003.498.099-76 e **JOSÉ CARLOS DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado em Curitiba/PR, na Rua Wanda Wolf, 1600 Bloco 20 - Ap.03- Bairro Santa felicidade, CEP 82410-380, natural de Curitiba, nascido em 16/11/1989, portador da carteira de identidade RG n.º 6.398.192-3 órgão expedidor SSP/PR e CPF n.º 064.539.269-38, únicos sócios quotistas da totalidade do Capital Social da sociedade empresária **APEX AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E EDIÇÃO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME**, com sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Cel. Joaquim Inácio Tabora Ribas, 495, sala 22 - Bairro Bigorriho - CEP 80.730-330, inscrita no CNPJ sob n.º 08.658.196/0001-18, com contrato social arquivado na Junta comercial do Paraná sob n.º 41205847009 em 26/12/2006 resolvem por este instrumento particular de alteração contratual modificar seu contrato primitivo de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ingressa na sociedade **THIAGO COSTA ALMADA**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba, Paraná, nascido em 02/06/1978, do comércio, residente e domiciliado à Rua Paranaguá, 742 - Apto 203 - Bairro Agua Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.610-145, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 6.115.996-7 SSP/PR e do CPF n.º 024.091.969-69.

CLÁUSULA SEGUNDA: o sócio ingressante declara que não está incurso em nenhum dos crimes que a impeça de exercer a atividade mercantil, bem como declara conhecer e aceitar a situação econômico-financeira da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA: O sócio **LEONARDO PEREIRA FAGUNDES**, já qualificado cede e transfere, neste ato, para ao sócio ingressante **THIAGO COSTA ALMADA**, já qualificado, 2.850 (Duas mil oitocentas e cinquenta) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, que representam no Capital Social o valor de R\$ 2.850,00 (Dois mil oitocentas e cinquenta reais).

Parágrafo Único: A presente cessão tem anuência dos sócios que representam a totalidade do capital social.

CLÁUSULA QUARTA: Em decorrência das alterações acima, o capital social, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dividido em 6.000 (seis mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

APEX AGENCIA DE NOTICIAS E EDIÇÃO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME
CNPJ N. 08.658.196/0001-18
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL SOCIAL
Leonardo Pereira Fagundes	2.850	2.850,00
Thiago Costa Almada	2.850	2.850,00
José Carlos da Cruz	300	300,00
TOTAL	6.000	6.000,00

CLÁUSULA QUINTA - A administração da sociedade caberá aos sócios **LEONARDO PEREIRA FAGUNDES** e ao sócio **JOSÉ CARLOS DA CRUZ**, aos quais compete, individualmente, o uso da firma, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, autorizado uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SEXTA - Os administradores, declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer a atividade mercantil, seja por lei especial, seja em virtude de condenação criminal, notadamente nas hipóteses previstas no artigo 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA SETIMA: Fica alterado o objeto social da sociedade para: Serviços agência de notícias, distribuição de matéria noticiosa(CNAE 63.91-7/00) e edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos (CNAE 5819-1/00) edição de jornais (CNAE 5812-3/00)Web Design (CNAE 6201-5/02)e Agência de publicidade (CNAE 7311-4/00).

CLAUSULA OITAVA: A sociedade que tem sede na Rua Cel. Joaquim Inácio Tabora Ribas, 495, sala 22 - Bairro Bigorriho - CEP 80.730-330, fica transferida para Rua Cel. Joaquim Inácio Tabora Ribas, 495, sala 21 - Bairro Bigorriho - CEP 80.730-330.

CLAUSULA NONA: Fica alterada a razão social da empresa para: **APEX AGENCIA DE NOTICAS E PUBLICIDADE LTDA - ME.**

CLAUSULA DECIMA: Considerando as deliberações precedentes os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

APEX AGENCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICIDADE LTDA.- ME
CNPJ N. 08.658.196/0001-18
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

APEX AGENCIA DE NOTICIAS E EDIÇÃO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME
CNPJ N. 08.658.196/0001-18
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

LEONARDO PEREIRA FAGUNDES, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba, Paraná, nascido em 24/07/1977, jornalista, residente e domiciliado à Rua Renato Polatti, 3651 - Bloco 4 - Apto 65, Bairro Campo Comprido, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.230-170, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 5.779.315-5 SSP/PR e do CPF n.º 003.498.099-76 e **THIAGO COSTA ALMADA**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba, Paraná, nascido em 02/06/1978, do comércio, residente e domiciliado à Rua Pararaguá, 742 - Apto 203 - Bairro Agua Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.610-145, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 6.115.996-7 SSP/PR e do CPF n.º 024.091.969-69 e **JOSÉ CARLOS DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado em Curitiba/PR, na Rua Wanda Wolf, 1600 Bloco 20 - Ap.03- Bairro Santa felicidade, CEP 82410-380, natural de Curitiba, nascido em 16/11/1989, portador da carteira de identidade RG n.º 6.398.192-3 órgão expedidor SSP/PR e CPF n.º 064.539.269-38, únicos sócios quotistas da totalidade do Capital Social da sociedade empresária **APEX AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICIDADE LTDA.- ME**, com sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Cel. Joaquim Inácio Tabora Ribas, 495, sala 21 - Bairro Bigorrião - CEP 80.730-330, inscrita no CNPJ sob n.º. 08.658.196/0001-18, com contrato social arquivado na Junta comercial do Paraná sob n.º. 41205847009 em 26/12/2006 e Primeira alteração contratual em 04/12/2008 resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito consolidar seu Contrato Social de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade empresaria limitada gira sob o nome empresarial de **APEX AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICIDADE LTDA.- ME**, com sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Cel. Joaquim Inácio Tabora Ribas, 495, sala 21 - Bairro Bigorrião - CEP 80730-330, podendo os sócios criar ou extinguir estabelecimentos afiliados em qualquer localidade do país.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social será R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dividido em 6.000 (seis mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real), subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL SOCIAL
Leonardo Pereira Fagundes	2.850	2.850,00
Thiago Costa Almada	2.850	2.850,00
José Carlos da Cruz	300	300,00
Total	6.000	6.000,00

APEX AGENCIA DE NOTICIAS E EDIÇÃO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME
CNPJ N. 08.658.196/0001-18
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social Serviços agência de notícias, distribuição de matéria noticiosa (CNAE 63.91-7/00) e edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos (CNAE 5819-1/00) edição de jornais (CNAE 5812-3/01) Web Design (CNAE 6201-5/02) e Agencia de publicidade (CNAE 7311-4/00).

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 26/12/2006 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá aos sócios **LEONARDO PEREIRA FAGUNDES** e ao sócio **JOSÉ CARLOS DA CRUZ**, aos quais compete, individualmente, o uso da firma, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, autorizado uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: Caberá ao administrador, assinar individualmente, a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, para tanto dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- b) Assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

APEX AGENCIA DE NOTICIAS E EDIÇÃO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME
CNPJ N. 08.658.196/0001-18
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA NONA: A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios representando a totalidade do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios representando a totalidade do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A Sociedade poderá, a seu critério, elaborar demonstrações contábeis mensais, trimestrais ou anuais e distribuir os lucros apurados no período aos sócios, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002 e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados constantes do último balanço patrimonial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

APEX AGENCIA DE NOTICIAS E EDIÇÃO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME
CNPJ N. 08.658.196/0001-18
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

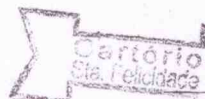
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

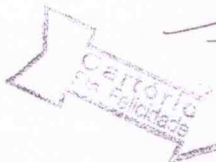
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro do Município de Curitiba, Estado do Paraná com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, juntamente com as duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Curitiba, 14 de Abril de 2015.



Leonardo Pereira Fagundes
LEONARDO PEREIRA FAGUNDES



Thiago Costa Almada
THIAGO COSTA ALMADA

Jose Carlos da Cruz
JOSÉ CARLOS DA CRUZ



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
POSTO AVANÇADO DO PORTAÓ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/05/2015
SOB NÚMERO: 20152712151
Protocolo: 15/271215-1, DE 22/04/2015
Empresa: 41 2 0584700 9
APEX AGENCIA DE NOTICIAS E PUBLICIDADE LTDA - ME
Libertad Bogus
LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL

CARTÓRIO DE SANTA FELICIDADE

Av. Manoel Ribas, 6031 s/loja fone: (041)33721671
Selo Nº rhXoc.90Cii.V0gze-Nxn8n.YSND
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança as assinaturas indicadas de
JOSE CARLOS DA CRUZ e LEONARDO PEREIRA
FAGUNDES. Dou fé: 904150*****

Curitiba-PR, 17 de abril de 2015.

Em Teste da Verdade

Irio das Chagas Lima
Irio das Chagas Lima - Tabelião